

PROJETO DE LEI Nº 3 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE DE ESCOLARES E TRANSPORTE DE CARGAS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os serviços de transporte individual de passageiros, assim considerados os serviços de táxi; os serviços de transporte de escolares e os serviços de transporte de cargas em veículos de aluguel no Município de Porto Feliz, constituem serviços de utilidade pública que somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada por meio do competente Alvará de Licença.

Parágrafo Único. Os preceitos e sistemas relativos aos serviços de transporte de que trata este artigo reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

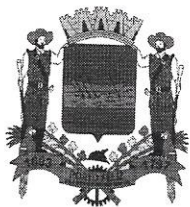
Art. 2º. Os serviços de táxi, transporte de escolares e transporte de cargas em veículo de aluguel, serão prestados por pessoa física, motorista profissional autônomo, com domicílio no Município de Porto Feliz e que esteja devidamente registrado e autorizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por empresas regularmente constituídas e com sede no município de Porto Feliz.

Art. 3º. O interessado em prestar os serviços disciplinados por esta lei deverá protocolizar requerimento na Prefeitura Municipal, instruindo-o com cópia dos seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade;
- II – CPF – Pessoa Física;
- III – Cópias autênticas da Carteira Nacional de Habilitação na categoria que se enquadre o veículo e o serviço de transporte pretendido, de acordo com a legislação de trânsito, e do certificado de conclusão de curso específico, quando exigido para cadastramento;
- IV – Comprovante de domicílio no Município de Porto Feliz;
- V – Comprovante de quitação dos tributos municipais;
- VI – Certidão negativa de condenação criminal definitiva relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- VII – Certidão de Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação;
- VIII – Documentação regular do veículo (CRLV) de sua propriedade e seguro DPVAT do ano Vigente pago.

Parágrafo Único. Em se tratando de veículo arrendado deverá ser apresentado o contrato de “leasing”, no qual figure o profissional autônomo como único arrendatário perante a instituição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

Art. 4º. Os serviços de táxi e de transporte de carga serão vinculados a um ponto de estacionamento, cuja criação, extinção, ampliação, redução, localização, preenchimento das vagas e transferência serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º. Caberá ao órgão executivo municipal de trânsito a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas e fixação de pontos de estacionamento, propondo normas diretivas para a regulamentação desta lei e exploração dos serviços de táxi, transporte escolar e transporte de carga em veículo de aluguel no Município de Porto Feliz, submetendo-os à aprovação do Chefe do Executivo.

Art. 6º. A pessoa que se disponha a executar os serviços de taxi, transporte de escolares ou transporte de cargas, será outorgado anualmente o alvará de licença, documento pelo qual a prefeitura autoriza a exploração desse serviço, estando sujeito ao pagamento dos tributos municipais. *§ 1º - Para obter a autorização o interessado deverá satisfazer as exigências desta lei e outras estabelecidas pela legislação aplicável;

* § 1º
§ 2º A autorização será intransferível e poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo pela Prefeitura, em função do interesse público e conveniência administrativa, bem como em decorrência de penalidades por infração a esta lei ou outro ato que a regulamente, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Os serviços disciplinados por esta lei serão prestados, no mínimo, por 08 (oito) horas diárias e 05 (cinco) dias por semana, podendo ser limitado o tempo de permanência nos pontos.

§ 4º Não será concedido o Alvará de Licença ao profissional autônomo que desenvolva outra atividade remunerada.

Art. 7º. Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxi deverão ser da categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, mediante comprovação por vistoria prévia realizada pelo órgão executivo municipal de trânsito e, ainda, deverão satisfazer as exigências estabelecidas pela Prefeitura Municipal, especialmente quanto à identificação.

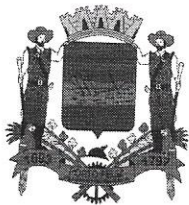
§ 1º Ressalvados os veículos com fabricação inferior à 01 (um) ano, nenhum Alvará de Licença será expedido sem que o requerente apresente laudo pericial atestando o perfeito funcionamento do veículo, seu estado de conservação e o atendimento às condições de segurança e acessibilidade exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.”

§ 2º As exigências deste artigo serão aplicadas, no que couber, aos veículos destinados aos serviços de transporte de escolares e transporte de cargas.

Art. 8º. A prestação dos serviços de táxi e transporte de escolares serão feitas, obrigatoriamente, por veículos com fabricação igual ou inferior a 10 (dez) anos.

§ 1º O ônibus ou micro-ônibus regularmente cadastrado para o serviço de transporte escolar, ao completar 10 (dez) anos de fabricação, poderá continuar a ser utilizado nestes serviços mediante a apresentação de laudo pericial de que dispões o §1º do art. 7º desta lei, ate atingir o limite máximo de 15 (quinze) anos de fabricação.

§2º O ônibus ou micro-ônibus regularmente cadastrado para o serviço de transporte escolar deverão ser adaptados para atender aos requisitos de acessibilidade às pessoas portadora de deficiência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

Art. 9º. As frotas de empresas de transporte individual de passageiros, assim considerados os serviços de taxi; os serviços de transporte de escolares e os serviços de transporte de pessoas no município de Porto Feliz devem reservar 10% (dez por cento) de veículos acessíveis a pessoa com deficiência.

Art. 10. O número de veículos de aluguel para os serviços de táxi não será superior à proporção de 01 (um) para cada 1.000 (mil) habitantes do Município de Porto Feliz.

Parágrafo Único – Os táxis acessíveis a serem regulamentados pela Prefeitura, representarão 10% (dez por cento) do total de veículos desta modalidade.

Art. 11. Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura do Município de Porto Feliz exercerá a mais ampla fiscalização, por meio do órgão municipal de trânsito, procedendo, a qualquer tempo, às vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e seu regulamento.

Parágrafo Único. Os motoristas profissionais autônomos deverão fornecer à Prefeitura Municipal os dados estatísticos e outras informações que forem pertinentes, para fins de controle e fiscalização.

Art. 12. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta lei e demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

- I. Advertência verbal;
- II. Advertência escrita;
- III. Multa;
- IV. Suspensão temporária da permissão para o exercício da atividade por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- V. Cassação do registro municipal de condutor de veículo de transporte;
- VI. Impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços definidos nesta lei;
- VII. Revogação da autorização.

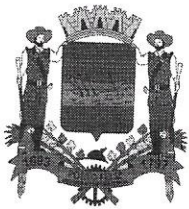
§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também, não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

§ 2º Das decisões da Autoridade Municipal de Trânsito caberão recursos à Junta de Julgamento de Recursos – JJR, apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da notificação.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará esta lei, mediante Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 14. O Executivo Municipal designará, por Decreto, os integrantes da Junta de Julgamento de Recursos – JJR, especificando suas atribuições e gratificação, se for o caso.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.032, de 25 de outubro de 1.990 e 5.205 de 25 de outubro de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 17 DE JANEIRO DE 2017.

ANTONIO CASSIO HABICE PRADO
PREFEITO MUNICIPAL